



DGF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 09.440.166/0001-01
INS. ESTADUAL 088.690.874

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO BASTOS DA SILVA JUNIOR, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA – BAHIA.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2024-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 040/2024

DGF COMERCIO E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 09.440.166/0001-01, sediada na Rua Dr. Clywton Sother Nº. 250, nesta cidade de Castro Alves – Bahia, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **SHOPEE DA LIMPEZA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente é importante salientar que conforme a garantia legal do contraditório e ampla defesa, em face do recurso apresentado pela empresa SHOPEE DA LIMPEZA LTDA no que diz respeito a vossa empresa, viemos por meio deste instrumento apresentar/interpor **CONTRARRAZÕES**.

O direito ao contraditório/ampla defesa é uma garantia legal prevista e expressa.

Dito isso, pode-se verificar tal previsão na Constituição Federal/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conforme exposto, pode-se afirmar que são princípios fundamentais e basilares do processo licitatório, tais como o princípio do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, a sua garantia é de suma importância para efeito do trâmite legal.

A sua infringência, portanto, não merece atenção.

Desta forma, pugna-se que o julgamento deste presente instrumento seja analisado de forma a conceder a sua procedência.

RUA DR. CLYWTON SOTHER Nº 250, CENTRO, CASTRO ALVES – BA.
TEL.: (75) 3522-1160 E-MAIL: LIMPTOPCASTROALVES@HOTMAIL.COM



II. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA – BAHIA, promove licitação sob a modalidade de “Pregão Eletrônico”, do tipo “Menor Preço Por Lote”, objetivando a seleção de propostas destinadas aquisição parcelada, futura e eventual de materiais de limpeza para atender as diversas secretarias do Município.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa DGF COMERCIO E SERVIÇO LTDA, (LIMPTOP), CNPJ nº. 09.440.166/0001-01, adquiriu o Edital e participou da sessão de abertura do certame, cumprindo com todos os requisitos, de forma legal.

Discorrendo sobre os fatos, após a abertura da disputa de preços, foi julgada como vencedora dos lotes 01 e 02 a proposta apresentada pela empresa “DGF COMERCIO E SERVIÇO LTDA”.

Após resultado, a licitante SHOPEE DA LIMPEZA LTDA, já qualificada, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contudo, nenhum dos argumentos trazidos pela Recorrente se sustentam mediante a confrontação com a realidade, de modo que o recurso ora contrarrazoado deverá ser julgado improcedente, pelas razões que se passa a demonstrar.

III. DO PEDIDO CONTRA À DESCLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a comissão julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no Edital, pois, tudo que for estipulado e previsto deve ser público a todos àqueles que desejem participar do processo, de forma anterior a disputa.

Em seu recurso, a recorrente apontou, segundo sua análise, supostas irregularidades quanto a especificação técnica, pugnando, dessa forma, por sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Apesar de ter tentado lançar dúvidas sobre a lisura do certame, apontando de forma infundada, a Recorrente se limitou a pedir apenas a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, sem formular nenhum requerimento que decorresse logicamente das supostas irregularidades na condução da disputa.

Data vênia, o recurso deve ser considerado inepto nesse ponto, e em seu inteiro teor. Sendo assim, pugnando pela sua improcedência, deve a presente comissão dar continuidade ao certame com os demais participantes.

IV. DAS MARCAS APRESENTADAS



Mesmo sem comprovação da parte da Recorrente, a Recorrida buscou junto os fornecedores/fabricantes quanto a especificação técnica dos produtos ofertados, mas até então não teve o retorno esperado.

Caso a resposta seja negativa, a Recorrida manifesta total interesse em substituir os materiais, caso futuramente, não atenda a especificação do edital, como também apresente qualquer anormalidade, conforme estabelece o instrumento convocatório, vejamos:

28.2. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

4.3 A empresa fornecedora dos materiais será responsável pela substituição, troca ou reposição dos objetos, se porventura entregues com defeito, danificados, ou não compatíveis com as especificações do Termo.

Há amparo para a troca de marca/modelo da mercadoria registrada em ata ou contratada, conforme se verifica pela leitura da Nova Lei de Licitações:

Lei nº 14.133/2021, art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Evidentemente, que, como o próprio texto da lei diz, será necessário o acordo entre as partes: Administração (Contratante) e Fornecedor (Contratado).

Sendo necessário que o Fornecedor peça formalmente essa troca de marca, justificando os motivos supervenientes que inviabilizam tecnicamente a entrega da mesma marca ou modelo aceito na licitação. Se houve interrupção da produção da mercadoria pelo Fabricante ou algum outro motivo plausível. Como também, esse pedido deverá indicar a marca do produto que será entregue em substituição, comprovando-se que se trata de mercadoria de igual qualidade ou superior.

A troca de marca também não pode caracterizar modificação do objeto do Edital ou do objeto do contrato. Em outras palavras: deve se tratar de igual mercadoria para o mesmo tipo de uso, aplicação ou finalidade, sem que haja perda da qualidade, ou até mesmo que não acarrete danos a administração público e seu interesse, público, este que deve prevalecer.

Diante do exposto, caso proceda que os itens mencionados pela Recorrente não atendam ao exigido em edital, formalizamos a substituição dos produtos, para as seguintes marcas.

LOTE 01 – ITEM 03 - Álcool gel 70% antisséptico para mãos. CAIXAS COM 12 X 500g.
Marca: Dermasoft. Site: <https://flamagel.com.br/produtos/>



LOTE 02 – ITENS 05, 06 E 07 - ITEM 05 - Dispenser de parede para papel toalha interfolhado 2 ou 3 dobras em abs, características dimensões aprox. 32x28x12 cm a x l x p, material plástico abs, com trava de segurança na cor branca e base na cor cinza - visor frontal para inspeção do nível de papel remanescente, capacidade aprox. capacidade para 600 folhas acompanha kit para fixação na parede contendo buchas e parafusos.



Descrição do produto: Dispenser clássico em ABS grande para papel interfolha 2 ou 3 dobras. Injetado em plástico ABS branco, visor para controle de reposição do papel e fundo cinza. O sistema de fechamento é feito através de fechadura em plástico ABS, que mantém o produto trancado, evitando, assim o furto do papel, bem como a abertura indevida da tampa do suporte. Acompanha chave plástica e kit contendo buchas e parafusos para fixação na parede. Disponível na cor: Branco/Cinza. Capacidade: 900 folhas aproximadamente. MARCA: JSN. LINK: <https://www.jsn.com.br/produto/TLC2-%96-DISPENSER-CL%C1SSICO-ABS-GRANDE.html>

ITEM 06 – Dispenser de parede para sabonete líquido ou álcool gel, com reservatório para abastecimento de 500ml à 900ml que permita a reposição direta de líquidos (produtos em galão) ou refil (sachê com ou sem bico dosador retirando -se o reservatório), constituído em plástico branco abs de alta resistência ao impacto, designer moderno, possui fechadura e acompanha chave em plástico ABS, com tecla aperte com limite de curso; parte interna com todas as paredes revestidas de policarbonato transparente de alta resistência, com visor central transparente. acompanha kit para fixação na parede contendo buchas e parafusos. dimensões aproximadas: profundidade 12cm x largura 13cm x altura 29cm.



Descrição do produto: Dispenser Unik com reservatório para sabonete líquido de 900mL. Injetada em plástico ABS branco, visor cristal transparente, o que permite o controle da substituição do sabonete. O reservatório permite a colocação de sabonete líquido com capacidade de 900mL, sendo necessário realizar a substituição do bico dosador (“mangueirinha”) a cada período de 3 (três) meses, ou antes, se ocorrer o ressecamento ou vazamento dele. É possível, ainda, retirar o reservatório e utilizar apenas o refil (“bag”) de 800mL de sabonete líquido ou refil álcool gel. O fechamento do suporte é realizado por meio de trava localizada no fundo do suporte o que dispensa o uso de chave. Acompanha kit contendo buchas e parafusos para fixação do suporte na parede. MARCA: JSN “UNIK” LINK: <https://www.jsn.com.br/produto/SBU1R-%252d-DISPENSER-UNIK-COM-RESERVAT%D3RIO-PARA-SABONETE-LIQUIDO-900mL.html>

ITEM 07 – Dispenser papel higiênico, material base plástico abs, material tampa acrílico cristal, tipo de parede, cor branco, características adicionais visor transparente, serrilhador, rolo de até 500M, altura 30cm, largura 27 cm, profundidade 13,50 cm.



Descrição do produto: Dispenser para papel higiênico rolo de 600 a 800m. Injetado em plástico ABS branco, visor para controle de reposição do papel e fundo cinza. O sistema de fechamento é feito através de fechadura em plástico ABS, que mantém o produto trancado, evitando, assim o furto do papel, bem como a abertura indevida da tampa do suporte. Acompanha chave plástica e kit contendo buchas e parafusos para fixação na parede. Disponível na cor: Branco/Cinza. **Marca: JSN.** LINK: <https://www.jsn.com.br/produto/RLC2-%252d-DISPENSER-CL%C1SSICO-ABS-PARA-PAPEL-HIGIENICO-DE-600-A-800m.html>

O objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.

Esse é ponto de suma relevância, que é a seleção de uma proposta vantajosa. Por isso, sob o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos.

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.** Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” **Negritamos.**

Como também, o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende que: *“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.*

Ainda o Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado.

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado



com cautela, sob pena da perpetuação de “excessos” e de “rigorismos formal”;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias”. E mais, “deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública”; (...)

Ou seja, tais documentos são perfeitamente compatíveis e legais para comprovar a qualificação exigida pelo Edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, manutenção da classificação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade e o que se espera de um processo licitatório.

V. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

VI. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE. Sendo assim, além de se esperar o cumprimento dos princípios do processo licitatório, espera-se também atitudes condizentes com o Edital, pois, o seu cumprimento legal e de boa-fé diz sobre todo o procedimento.

VII. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.



DGF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 09.440.166/0001-01
INS. ESTADUAL 088.690.874

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao Edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles.

"A legalidade, como princípio de administração ([CF, art.37, caput](#)), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o [inc. I](#) do [parágrafo único](#) do [art. 2º](#) da [lei 9.784/99](#). Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini.

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)



DGF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 09.440.166/0001-01
INS. ESTADUAL 088.690.874

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DOS PEDIDOS

1. Seja recebida, processada e julgada à presente **CONTRARRAÇÕES** aqui apresentadas, face a sua tempestividade, para no mérito manter a decisão de classificação da empresa **DGF COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, como vencedora dos lotes 01 e 02 do presente pregão, tendo em vista ter a mesma apresentado toda a documentação exigida no Edital em comento.
2. Por consequência, **negar provimento ao Recurso interposto pela empresa SHOPEE DA LIMPEZA LTDA;**
3. Caso exista quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa Recorrida que sejam os presentes autos baixados em diligência, visando a complementação deste processo, conforme preconizado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº. 1.211/2021-Plenário, oportunidade em que restará claramente demonstrado, além da documentação já apresentada, que esta empresa recorrida está apta a atender ao objeto em sua totalidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Castro Alves, 20 de maio de 2024.

DGF COMERCIO E SERVIÇO LTDA
CNPJ sob o nº 09.440.166/0001-01
DANILO GOMES FERREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG 10.026.942-72 SSP/BA
CPF 003.589.865-83

RUA DR. CLYWTON SOTHER Nº 250, CENTRO, CASTRO ALVES – BA.
TEL.: (75) 3522-1160 E-MAIL: LIMPTOPCASTROALVES@HOTMAIL.COM